



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 35.º

Assunto: Facturação por conta de terceiros

Processo: R139 2004140 com despacho concordante do Director-Geral dos Impostos, em 14/02/2005, e desde que a exponente facture e liquide IVA aos clientes comuns, no mesmo período em que a empresa X factura a exponente.

Conteúdo:

1. A exponente, exerce a actividade de telecomunicações, designadamente em serviços de Internet, sendo que uma outra empresa do grupo a empresa X presta serviços de Internet a clientes finais, nomeadamente a nível do negócio fixo.
2. Actualmente, cada uma daquelas empresas emite as suas facturas aos seus clientes finais, com a competente liquidação de imposto (IVA).
3. Porém, dada a identidade dos serviços prestados, e por uma questão de obtenção de sinergias dos recursos associados, as duas empresas pretendem emitir facturas únicas, relativamente aos clientes finais e comuns, nos seguintes moldes:
 - 3.1 A empresa X, no final de cada mês, emitirá facturas globais dos consumos de Internet dos seus clientes finais e comuns à exponente, com liquidação de imposto.
 - 3.2 Por sua vez, a exponente deduzirá o respectivo imposto, nos termos e condições previstas no artº 19º e seguintes do CIVA, e procederá à facturação dos consumos de Internet relativamente aos clientes comuns (da exponente e empresa X), juntamente com os valores de consumo e assinaturas dos clientes de telefone fixo.
 - 3.3 De salientar que a exponente, na facturação única que emitir aos seus clientes, manterá uma separação rigorosa dos consumos de telefone fixo, e dos consumos de Internet, dos clientes comuns, de forma a possibilitar o controlo daqueles valores.
 - 3.4 A exponente ao facturar aos clientes comuns da empresa X, liquidará o respectivo imposto sobre os valores de consumos de Internet.
 - 3.5 Ou seja, a exponente incluirá nas suas facturas os consumos de Internet realizados pelos clientes finais comuns, procedendo à liquidação do IVA à taxa em vigor, sendo que a empresa X emitirá facturas globais de consumo de Internet à exponente, liquidando imposto que será por esta devido.



4. Deste modo, e no âmbito da implementação do processo de facturação referida, vem a exponente solicitar esclarecimento vinculativo quanto à possibilidade de merecer acolhimento a proposta ora pretendida.
5. De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 28.º do CIVA, os sujeitos passivos estão obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente, por cada transmissão de bens ou serviços efectuados.
6. Por outro lado, o art.º 35.º do CIVA, define as regras subjacentes à facturação, designadamente quanto aos requisitos exigidos na sua emissão.
7. Em matéria do exercício do direito à dedução do IVA suportado, define o art.º 19.º e seguintes do CIVA, quais os pressupostos a cumprir no exercício daquele direito, nomeadamente o cumprimento dos requisitos impostos à facturação pelo art.º 35.º do CIVA.
8. Nestes termos, em matéria de IVA, a exponente ao proceder à facturação final aos referidos clientes comuns (exponente e empresa X), utilizará a prerrogativa da facturação emitida por conta de terceiros, afigurando-se-nos uma situação perfeitamente pacífica em matéria de regras estabelecidas no Código do IVA.
9. Com efeito, e a serem cumpridos todos os pressupostos referidos no âmbito da liquidação do imposto, com a implementação do procedimento pretendido pela exponente, não existirá qualquer prejuízo para o Estado, assegurando-se a neutralidade do respectivo imposto.
10. Finalmente, e a merecer acolhimento a pretensão da exponente, deverá atender-se às regras estabelecidas para a facturação e o seu cumprimento, quer para a empresa X, quer para a exponente.